



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0250.6/2021

Autoriza a concessão de uso de imóvel no Município de Balneário Camboriú.

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO:

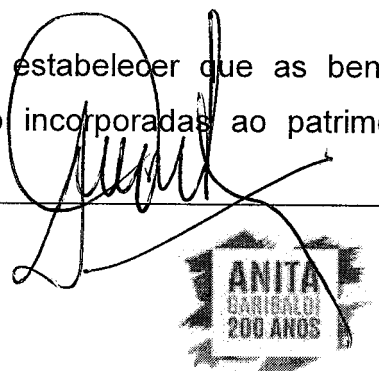
Trata-se de Projeto de Lei, de procedência governamental, autuado sob nº 0250.6/2021, que visa obter autorização legislativa para conceder “gratuitamente à Associação de Pais e Amigos do Autista AMA LITORAL-SC, localizada no Município de Balneário Camboriú, o uso do imóvel com área de 255,00 m² duzentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitoria, matriculado sob o nº 17791 no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú e cadastrado sob o nº 4030 no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA)” (art. 1º).

Ainda de acordo como o aludido **art. 1º**, é de 15 (quinze) anos o prazo da concessão de uso do imóvel em referência.

Nos termos do **art. 2º** do Projeto de Lei, a concessão de uso “tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à habilitação, à reabilitação, à qualidade de vida e ao bem-estar de pessoas com transtorno do espectro autista”.

Com referência ao **art. 3º**, prevê ele que a concessionária não poderá, sob pena de rescisão antecipada: I – transferir, parcial ou totalmente, direitos adquiridos com a concessão de uso de que trata esta Lei; II – oferecer o imóvel como garantia de obrigação; ou III – desviar a finalidade da concessão de uso ou executar atividades contrárias ao interesse público.

Por sua vez, o **art. 4º**, além de estabelecer que as benfeitorias realizadas no imóvel pela concessionária ficarão incorporadas ao patrimônio do





Estado, sem direito à indenização, preceitua que o Estado retomará a posse do imóvel nos casos em que: **I** – ocorrer uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei; **II** – findarem as razões que justificaram a concessão de uso; **III** – findar o prazo concedido para a concessão de uso; **IV** – necessitar do imóvel para uso próprio; **V** – houver desistência por parte da concessionária; ou **VI** – houver descumprimento do disposto no **art. 5º** desta Lei.

No tocante ao mencionado **art. 5º**, este determina que “serão de responsabilidade da concessionária os custos, as obras e os riscos inerentes aos investimentos necessários à execução dos objetivos desta Lei, inclusive os de conservação, segurança, impostos e taxas incidentes, bem como quaisquer outras despesas decorrentes da concessão de uso”.

Por fim, o **art. 6º** prescreve que “enquanto durar a concessão de uso, a concessionária defenderá o imóvel contra esbulhos, invasões e outros usos desautorizados pelo concedente, sob pena de indenização dos danos”.

Lido na Sessão Plenária do dia 06 de julho de 2021, o Projeto de Lei seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, sendo acatado o parecer pela aprovação exarado pelo Deputado Milton Hobus, Relator da matéria (pp. 18 a 20 dos autos eletrônicos).

Na sequência, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e pronunciar-se sobre o mérito das matérias que integram



o seu campo temático, conforme previsão dos arts. 73, II¹, e 144, II², do Regimento Interno da ALESC.

Nesse viés, verifico que a concessão de uso de imóvel não acarretará despesas ao erário, conforme explicita o art. 5º do Projeto de Lei, **não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária**.

Outrossim, julgo que a pretendida concessão é **convergente ao interesse público**, porquanto “tem por finalidade o desenvolvimento de atividades voltadas à habilitação, à reabilitação, à qualidade de vida e ao bem-estar de pessoas com transtorno do espectro autista”, como destacado no art. 2º do Projeto de Lei.

Ante o exposto, no que tange às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, considero a proposta compatível e adequada com as peças orçamentárias vigentes, manifestando-me, com fundamento nos arts. 73, II, 145, *caput*, parte final³, e 209, II⁴, todos do Regimento Interno deste Poder, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº**

¹ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[...]

³ Art. 145. Será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da matéria e o da Comissão de Finanças e Tributação no sentido da inadequação orçamentária ou financeira da proposição.

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

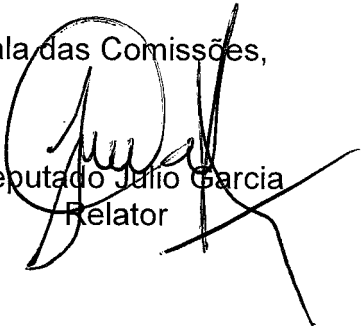
[...]





0250.6/2021, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, nos termos dos regimentais arts. 73, XII⁵, e 144, II, parte final.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator

⁵ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XII – aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos;

[...]

